

Mandado de Segurança n.º: **0016581-51.2024.8.19.0000**

Impetrante: **RODRIGO PEREIRA LEITE**

Impetrado: **EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE LIMITOU A IMPUGNAR APENAS UM DOS FUNDAMENTOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. Julgamento desta Corte estadual que, em mandado de segurança originário, indeferiu a petição inicial em razão da decadência e da ausência de direito líquido e certo, ante a impossibilidade legal de se estender a terceiro os efeitos da coisa julgada formada em ação individual. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, o STJ, dando provimento à pretensão do impetrante, afastou a decadência e determinou que se prosseguisse no julgamento do *mandamus*. Embora a decadência do direito à utilização do remédio constitucional tenha sido afastada pela Tribunal da Cidadania, remanesceu a hipótese de indeferimento da inicial por ausência de direito líquido e certo, consubstanciado na impossibilidade de extensão a terceiros dos efeitos da coisa julgada formada em ações individuais, em que anuladas questões do certame, sob

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

pena de violação ao disposto no art. 506 do CPC. Questão expressamente decida por este Tribunal que não foi objeto de recurso pelo impetrante e sobre a qual se operou a preclusão. Impossibilidade de rediscussão. Inteligência do art. 507 do CPC. **RECONHECIDA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA QUE INVIABILIZA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da ação em referência, em consta como impetrante e impetrada as partes acima identificadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **RECONHECER A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA, que inviabiliza o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança**, nos termos do voto do relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO PEREIRA LEITE contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que se reputa ilegal, consubstanciado no indeferimento de requerimento administrativo para que lhe fossem atribuídos os pontos relativos a questões anuladas pelo Poder Judiciário, em demandas ajuizadas por outros candidatos, nas quais já ocorrem a formação de coisa julgada, tal como previsto no item 17.8 do edital.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Por decisão monocrática, este relatoria indeferiu a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, e, por consequência, extinguiu o feito, nos seguintes termos (ID 19):

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 2014. DECADÊNCIA. Impetrante que impugna as questões cobradas da prova objetiva do certame, com base em decisões judiciais que determinaram a concessão dos pontos a benefício dos candidatos que propuseram as respectivas demandas. Decadência. Impetração do mandado de segurança quando já ultrapassados mais de 120 dias, uma vez que a divulgação do resultado do exame objetivo ocorreu em 29/10/2014. Distribuição do remédio constitucional que se deu em 3/3/2024. Decisão judicial, com formação de coisa julgada, em outras demandas que vinculam apenas as partes da relação processual. Ato de homologação do resultado do concurso e indeferimento de requerimento administrativo que não são capazes de reinaugurar o prazo decadencial para impetração da ação constitucional contra o ato de eliminação do impetrante. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO.**”

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido por este Colegiado, preservando-se a decisão monocrática (ID 105).

Eis o teor da ementa:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 2014. DECADÊNCIA. Agravante que repisa as alegações deduzidas no mandado de segurança. Resultado do exame objetivo divulgado em 29/10/2014. *Writ* impetrado no ano de 2024. Mandado de segurança ajuizado quando já ultrapassados mais de 120 dias. Art. 23 da Lei 12.016/09. Decadência configurada. Tanto o ato de homologação final do certame, quanto o ato de indeferimento de requerimento administrativo, não são aptos a reinaugurar o prazo decadencial. Decisão judicial com formação de coisa julgada em outras demandas que vinculam apenas as partes da relação processual. Inteligência do art. 506, do CPC. As questões deduzidas no presente agravo foram devidamente apreciadas na decisão monocrática, não trazendo o recorrente elementos novos que pudessem infirmar a conclusão adotada. Precedentes das Câmaras de Direito Público. **RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."**

Diante de seu inconformismo, o impetrante interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, cujo agravo interno foi provido para afastar a decadência e determinar prosseguimento da ação na origem para julgamento das demais questões.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Veja-se a ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento do item 17.8 do edital do concurso público, em razão da anulação de questões da prova objetiva por outros candidatos.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança, reconhecendo a decadência com base no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

III - A Segunda Turma do STJ, em 11/3/2025, no julgamento do RMS 74.059/RJ, relativo ao mesmo concurso e à unanimidade, firmou o entendimento de que o prazo decadencial tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de

Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014.

IV - A impetração do mandado de segurança ocorreu dentro do prazo legal, sendo necessário o afastamento da decadência, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento das demais questões do mandado de segurança.

V - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso ordinário.

(AgInt no RMS n. 74.935/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

A 3ª Vice-Presidência desta Corte encaminhou então os autos a esta c. 5ª Câmara de Direito Público (ID 360).

É o relatório.

VOTO

Como questão de ordem, cumpre avaliar a possibilidade de que o julgamento do mandado de segurança prossiga, tal como determinado pela instância superior.

Inferre-se do v. acórdão oriundo do julgamento do agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança 74.935-RJ (ID 226 – fls. 333/339), que a col. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a decadência reconhecida por esta Corte Estadual, adotando a compreensão de que o prazo teria início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrente da anulação judicial de questões do certame

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

para admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ-2014).

Por conseguinte, foi determinado pela Corte Superior o retorno dos autos a este Tribunal para que prosseguisse no julgamento das demais questões veiculadas no *mandamus*.

Ocorre que o indeferimento da inicial por este Colegiado se deu por dois fundamentos, quais sejam, a decadência – afastada pelo STJ – e a impossibilidade de extensão a terceiros dos efeitos da coisa julgada formada em ações individuais, nas quais pleiteou-se a anulação das questões do certame, sob pena de violação ao disposto no art. 506 do CPC.

Na oportunidade, consignou-se expressamente que a anulação por ação judicial produziria apenas efeitos entrapartes, daí por que ausente o direito líquido e certo na hipótese.

A propósito, veja-se o que constou do acórdão resultante do julgamento do agravo interno interposto neste *mandamus* (ID 105):

(...) Noutra vertente, **ainda que se admitisse que eventual ilegalidade tivesse partido do indeferimento do requerimento administrativo pela autoridade coatora indicada na inicial, não é possível vislumbrar a presença de direito líquido e certo na hipótese dos autos.**

Isso porque, como cediço, a coisa julgada formada nas ações individuais apontadas pelo impetrante vincula somente as partes que integraram a relação jurídica processual, não havendo que se

falar em extensão de seus efeitos a terceiros, nos termos do disposto no art. 506, do CPC.

Eis o teor do dispositivo, *in verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por oportuno, colaciono julgado desta c. Câmara de Direito Público (0014993-09.2024.8.19.0000 - *relatora Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins*) que em tais hipóteses negou-se provimento, por unanimidade, ao agravo interno. Confira-se a ementa:

Agravo interno. Mandado de segurança. Concurso público de admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014. Candidato reprovado na prova objetiva que pretende retornar ao certame com o reconhecimento em demandas individuais de outros candidatos da anulação de questões objetivas da prova inaugural do concurso. Termo inicial da decadência contado a partir da publicação da reprovação do candidato em 28/10/2014. Writ ajuizado somente em fevereiro/2024. Prazo decadencial de 120 dias não observado. Art. 23 da Lei Federal 12.016. Declaração de ofício da prejudicial. Exceção do art. 332, §1º, do CPC. Incidência do artigo 10, caput, da Lei Federal 12.016 c/c o artigo 487, inciso II, do CPC. Precedentes deste

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Tribunal. Obter dictum: ausência de direito líquido e certo da autora porque a anulação das questões realizada pelo Judiciário em ações individuais de outros candidatos surte efeitos apenas interpartes. Art. 506 do CPC c/c art. 1º da Lei Federal 12.016. Inicial indeferimento da inicial. Manutenção da Decisão Monocrática. Agravo Interno desprovido.

Colaciona-se, também, precedente oriundo da c. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, por ocasião do julgamento do agravo interno, no mandado de segurança n.º 0001312-69.2024.8.19.0000, em idêntica hipótese, de relatoria da Desembargadora Adriana Ramos de Mello.

Eis a ementa:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO MONOCRATICAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL. 1- Argumentos expendidos pelo agravante que não lograram demonstrar o desacerto da decisão agravada, em especial porque já foram especificamente enfrentados e refutados na decisão monocrática recorrida. 2- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Portanto, as questões deduzidas no agravo interno foram devidamente apreciadas na decisão

monocrática, não trazendo o recorrente elementos novos que pudessem infirmar a conclusão adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. (...)” (Grifei).

Registre-se que, quanto a esse fundamento, o impetrante não se insurgiu no recurso ordinário endereçado à Corte Superior, razão por que não houve pronunciamento nesse sentido.

Diante dessa circunstância, em que pese a decadência do direito à utilização do remédio constitucional tenha sido afastada, subsiste o indeferimento da inicial por impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiro, questão decidida por este Colegiado sobre a qual se operou a preclusão, sendo vedada sua rediscussão, nos termos do art. 507 do CPC.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de RECONHECER a formação de coisa julgada, que torna inviável o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança.

Proceda-se à baixa dos autos, com posterior remessa ao arquivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br